



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. RODRIGO ROLLEMBERG)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação e, após o período de transição que especifica, sobre a vedação da utilização de substâncias causadoras de desregulação endócrina em produtos destinados a bebês, crianças e gestantes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão, nos rótulos de produtos destinados a bebês, crianças e gestantes, de informações sobre a presença de substâncias químicas identificadas pela autoridade sanitária competente como possuidoras de potencial de desregulação endócrina, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se substâncias com potencial de desregulação endócrina aquelas que, conforme evidências científicas reconhecidas, sejam capazes de interferir no funcionamento do sistema endócrino humano, produzindo efeitos adversos à saúde.

Art. 2º A aplicação desta Lei observará o princípio da precaução, especialmente em razão da maior vulnerabilidade biológica de bebês, crianças e gestantes à exposição a substâncias com potencial de desregulação endócrina.

Art. 3º Os seguintes tipos de produtos, quando destinados ao uso por bebês, crianças ou gestantes, entre outros definidos em regulamento, deverão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 17/06/2026 12:15:11.377 - Mesa

PL n.3169/2026

conter informações claras e visíveis sobre a presença de substâncias com potencial de desregulação endócrina:

I – cosméticos e produtos de higiene pessoal: xampus, sabonetes, protetores solares, repelentes de insetos, loções e cremes específicos para bebês, crianças e gestantes;

II - embalagens para alimentos: embalagens plásticas, latas e recipientes utilizados para armazenar alimentos infantis;

III - brinquedos e materiais de uso infantil: brinquedos, chupetas, mamadeiras, copos, pratos e talheres de plástico ou borracha e outros produtos destinados ao uso infantil;

IV - medicamentos.

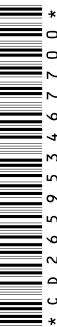
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 6 (seis) meses, contado da data de sua publicação, estabelecendo, no mínimo:

I – os critérios técnicos para identificação das substâncias com potencial de desregulação endócrina;

II – as formas e padrões de apresentação das informações nos rótulos;

III – as hipóteses de atualização periódica das substâncias identificadas.

Parágrafo único. A relação das substâncias submetidas à vedação, os respectivos limites de tolerância e condições técnicas de aferição, o cronograma de transição e as condições técnicas para a substituição por alternativas mais seguras



* C D 2 6 5 9 5 3 4 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 17/06/2026 12:15:11.377 - Mesa

PL n.3169/2026

serão estabelecidos em regulamento, publicado com antecedência mínima de 18 (dezoito) meses em relação ao termo previsto no caput do art. 5º.

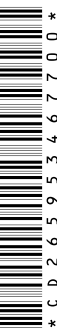
Art. 5º Decorridos 5 (cinco) anos da entrada em vigor desta Lei, fica vedada a fabricação, a importação, a distribuição, a comercialização e a oferta dos produtos de que trata o art. 3º, destinados a bebês, crianças e gestantes, que contenham substâncias identificadas pela autoridade sanitária competente como possuidoras de potencial de desregulação endócrina, observados os limites de tolerância fixados em regulamento.

§ 1º A vedação de que trata o caput recairá sobre as substâncias relacionadas pela autoridade sanitária competente, consideradas as evidências científicas reconhecidas, o princípio da precaução e a disponibilidade de alternativas tecnicamente viáveis e mais seguras.

§ 2º Durante o período de transição previsto no caput, aplica-se o dever de informação de que trata o art. 1º, o qual subsistirá, após o seu termo final, em relação às substâncias não submetidas à vedação.

§ 3º No tocante aos medicamentos referidos no inciso IV do art. 3º, a vedação observará regime específico estabelecido pela autoridade sanitária, fundado em avaliação de risco-benefício, e somente incidirá quando houver alternativa terapêutica eficaz e segura isenta da substância.

Art. 6º O descumprimento do dever de informação previsto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis.



* C D 2 6 5 9 5 3 4 6 7 0 0 *



Parágrafo único. A inobservância da vedação prevista no art. 5º sujeita o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, sem prejuízo das penalidades previstas no caput e da responsabilização civil e penal cabível.

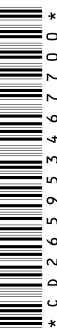
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à vedação prevista no art. 5º, o prazo nele estabelecido.

JUSTIFICAÇÃO

Os desreguladores endócrinos (DE) são substâncias químicas que afetam o sistema endócrino e a função hormonal. Esses compostos podem substituir, bloquear, aumentar ou diminuir a quantidade de hormônios no corpo, resultando em alterações na função sexual e reprodutiva.

Para que possamos ter noção sobre a importância desse tema, citamos os efeitos dos desreguladores endócrinos mais comuns, encontrados desde embalagens plásticas, passando por brinquedos, tintas, pigmentos e cosméticos:

- DDT, Metiran, Dieldrin, Paration (irregularidade menstrual, criptorquidia, hipospádia);
- Benzeno (alteração da menstruação);
- Chumbo (atrofia testicular, diminuição dos espermatozoides, aumento de abortamento);
- Cádmio (atrofia testicular, tumores de testículo, diminuição dos espermatozoides);
- Mercúrio (presente em rios contaminados por garimpo, tintas, agrotóxicos);
- Estireno (aumento do abortamento);
- Bisfenol A, ou BPA (estimula a ovulação, a secreção de prolactina e estrógenos);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 17/06/2026 12:15:11.377 - Mesa

PL n.3169/2026

- Ftalatos (alteração dos hormônios sexuais masculinos e femininos, câncer de mama).

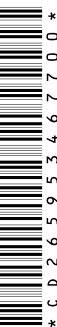
A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) tem alertado sobre os riscos associados aos DE e sua presença em produtos infantis. O aumento da preocupação com os desreguladores endócrinos vem ocorrendo devido à suspeita de que a crescente produção e utilização de produtos químicos estejam relacionadas com o aumento da incidência de doenças endócrinas pediátricas nos últimos 20 anos, incluindo problemas reprodutivos masculinos (p. ex., criptorquidia, hipospádia, câncer testicular), puberdade feminina precoce, leucemia, câncer cerebral e distúrbios neurocomportamentais.

Segundo a entidade¹, raramente os rótulos descrevem nomes conhecidos pelo público como, por exemplo, ftalatos ou bisfenol. Ao invés disso, colocam siglas como DBP (dibutylphtalate), DMP (dimethylphtalate), BPA (bisphenol A), tornando difícil, se não impossível, a sua identificação.

Os desreguladores químicos são mais perigosos do que os naturais porque se acumulam nas células gordurosas, sendo eliminados com dificuldade de nosso organismo, acumulando-se e agindo como se fossem hormônios naturalmente produzidos pelas glândulas e alterando o funcionamento do organismo. Já os desreguladores naturais não se acumulam no organismo e são rapidamente eliminados.

A exposição precoce a DE acarreta impacto na saúde infantil e pode afetar o desenvolvimento neurológico, reprodutivo e metabólico das crianças.

¹Disponível em <https://www.sbp.com.br/especiais/pediatria-para-familias/cuidados-com-a-saude/desreguladores-endocri- nos/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 17/06/2026 12:15:11.377 - Mesa

PL n.3169/2026

Portanto, informar os pais sobre a presença dessas substâncias em produtos infantis é fundamental para proteger a saúde das novas gerações.

Estudos científicos sugerem que a exposição a determinados DE, principalmente na fase intrauterina, está associada com a obesidade². Uma reportagem cita que novas pesquisas afirmam que moléculas afetadas por mutações após o contato com os desreguladores endócrinos podem ser transmitidas hereditariamente, o que permitiria que a doença se manifestasse nos filhos e netos das pessoas expostas³

No direito comparado, Organizações como a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Gabinete Regional da OMS para a Europa estão investigando ativamente os desreguladores endócrinos e desenvolvendo estratégias para reduzir o seu impacto. Além disso, muitos países estão estabelecendo restrições legais e regulamentos sobre a utilização destas substâncias na indústria e nos lares para proteger a saúde humana e o ambiente.

Nesse sentido, podemos citar alguns países que já contam com restrições a essas substâncias:

O regulamento sobre Produtos Cosméticos da União Europeia (EC 1223/2009) proíbe ou restringe o uso de diversas substâncias químicas, das quais inúmeras são conhecidas como desreguladoras endócrinas (DDT, vinclozolina, triclosan etc) em produtos cosméticos⁴. Nesse regulamento há previsão de advertência, a ser incluída nos rótulos dos produtos, que vão desde a proibição de

² Disponível em <https://www.scielo.br/j/csc/a/wwQDYxSzrqnsfzLY9zYQcfq/>

³ Disponível em <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2017/06/voce-deveria-saber-o-que-sao-os-desreguladores-endocriнос.html>

⁴ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02009R1223-20240424>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 17/06/2026 12:15:11.377 - Mesa

PL n.3169/2026

acordo com a faixa etária, alerta sobre riscos de reações alérgicas, condições de uso dentre outros.

A União Europeia adotou medidas regulamentares sobre os desreguladores endócrinos. Em 2017, foi introduzido o regulamento REACH (Registo, Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos), que estabelece restrições à utilização de determinados desreguladores endócrinos na indústria e nos produtos de consumo⁵;

A Suécia é um dos países líderes na luta contra os desreguladores endócrinos. Introduziu uma proibição da utilização de PFAS (compostos perfluorados) em cosméticos e outros produtos, bem como de alguns outros desreguladores endócrinos;

No Canadá, foram impostas restrições à utilização de alguns desreguladores endócrinos. Por exemplo, alguns compostos perfluorados foram registados como substâncias controladas e são necessárias autorizações especiais para a sua utilização. Vários outros países, como a Noruega, a França, a Alemanha e os Estados Unidos, também adotaram medidas regulamentares para limitar a utilização destas substâncias.

Merece destaque especial, contudo, a experiência dos Estados Unidos da América, onde a tutela desses grupos avançou da informação para a própria proibição. No plano federal, o Consumer Product Safety Improvement Act, de 2008 (Seção 108), proíbe, em caráter permanente, a fabricação, a venda, a distribuição e a importação de brinquedos infantis e de artigos de puericultura (child care articles) que contenham concentração superior a 0,1% de determinados ftalatos — substâncias reconhecidamente desreguladoras endócrinas —, rol posteriormente

⁵ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32006R1907&qid=1721998540386>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 17/06/2026 12:15:11.377 - Mesa

PL n.3169/2026

ampliado pela Comissão de Segurança de Produtos de Consumo (CPSC) após recomendação de painel técnico independente.⁶ No mesmo sentido, a agência federal de alimentos e medicamentos (FDA) vedou o emprego do bisfenol A (BPA) em mamadeiras e copos de transição, em 2012, e nas embalagens de fórmulas infantis, em 2013.⁷

No nível subnacional, diversos estados norte-americanos — entre os quais Washington, Califórnia, Maine, Minnesota e Nova York — adotaram leis que proíbem progressivamente classes inteiras de substâncias com potencial de desregulação endócrina (ftalatos, bisfenóis, PFAS e retardantes de chama) em produtos infantis, cosméticos e embalagens de alimentos, em regra com prazos de adequação que escalonam a entrada em vigor das proibições ao longo de anos.⁸ Esse modelo regulatório — que conjuga informação imediata e proibição diferida, precedida de período de transição — é precisamente o adotado pelo presente Projeto de Lei.

A presente proposição evolui, assim, em relação ao modelo meramente informativo: institui, desde logo, o dever de informação nos rótulos e, transcorrido o período de transição de 5 (cinco) anos, a vedação da utilização das substâncias relacionadas pela autoridade sanitária. O prazo de transição não constitui mera concessão à indústria: cumpre tríplice função — assegurar a informação plena dos consumidores no período inicial, conferir tempo hábil para a reformulação dos

⁶ Consumer Product Safety Improvement Act of 2008, Seção 108; regulamentação consolidada em 16 CFR Part 1307. Disponível em <https://www.ecfr.gov/current/title-16/chapter-II/subchapter-B/part-1307>

⁷ U.S. Food and Drug Administration. Bisphenol A (BPA): Use in Food Contact Application. Disponível em <https://www.fda.gov/food/food-packaging-other-substances-come-contact-food-information-consumers/bisphenol-bpa-use-food-contact-application>

⁸ A título de exemplo, o Children's Safe Products Act do Estado de Washington (Chapter 70A.430 RCW), complementado pelo Safer Products for Washington (2019) e pelo Toxic-Free Cosmetics Act (2023). Disponível em <https://ecology.wa.gov/waste-toxics/reducing-toxic-chemicals/washingtons-toxics-in-products-laws/childrens-safe-products-act>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 17/06/2026 12:15:11.377 - Mesa

PL n.3169/2026

produtos e a substituição por alternativas mais seguras e permitir que a autoridade sanitária construa, com base científica, a relação das substâncias proibidas e os respectivos limites de tolerância.

A medida encontra sólido amparo constitucional. A saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), e à criança e ao adolescente assegura-se, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, com proteção contra toda forma de negligência (art. 227). Compete à União, ademais, estabelecer normas gerais em matéria de proteção e defesa da saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, V, VIII e XII, da Constituição Federal), o que legitima a disciplina ora proposta.

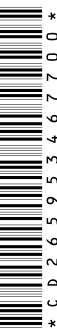
O recorte do presente Projeto de Lei aos produtos destinados a bebês, crianças e gestantes decorre da maior sensibilidade biológica desses grupos à exposição a desreguladores endócrinos, conforme amplamente reconhecido pela literatura científica e pela prática regulatória internacional. Trata-se de medida proporcional, precaucional e compatível com a atuação técnica da autoridade sanitária, sem prejuízo da adoção futura de políticas públicas de caráter mais amplo.

Em vista desses dados e da competência do Poder Executivo para regulamentar e fiscalizar essa política pública, torna-se imperativo aprovar o projeto de lei proposto. Ele garantirá que os rótulos dos produtos infantis e destinados a gestantes informem claramente sobre a presença de desreguladores endócrinos, permitindo que os pais façam escolhas conscientes e saudáveis para os seus filhos.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

9



* C D 2 6 5 9 5 3 4 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Deputado Federal RODRIGO ROLLEMBERG
PSB/DF

Apresentação: 17/06/2026 12:15:11.377 - Mesa

PL n.3169/2026



* C D 2 6 5 9 5 3 4 6 7 7 0 0 *